

A PAUTA ADUANEIRA NACIONAL COM BASE NA “T E C - CEDEAO” (PAUTA EXTERIOR COMUM DA CEDEAO)

01. Introdução:

A **Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental** cuja abreviatura é **CEDEAO** (em inglês *ECOWAS*, *Economic Community of West African States*, em francês *CEDEAO*, *Communauté Economique des Etats de l’Afrique de l’Ouest*), é a organização de integração regional que engloba quinze países da África Ocidental:

-  Benim
-  Burkina Faso
-  Cabo Verde
-  Costa de Marfim
-  Gâmbia
-  Gana
-  Guiné
-  Guiné-Bissau
-  Libéria
-  Mali
-  Níger
-  Nigéria
-  Senegal
-  Serra Leoa
-  Togo

O Tratado de Lagos, que estabeleceu a CEDEAO, foi assinado em 28 de Maio de 1975 com o objectivo de promover o comércio regional, a cooperação e o desenvolvimento na região. Desde então houve apenas duas mudanças entre os membros: a entrada de Cabo Verde em 1976 e a saída da Mauritânia em 2002.

O Tratado da CEDEAO foi revisto e assinado em Julho de 1993, de forma a acelerar a integração económica e aumentar a cooperação na esfera política, incluindo o estabelecimento dum Parlamento oeste-africano, um Conselho económico e social e um novo Tribunal para assegurar a execução das decisões da Comunidade. Este novo Tratado dá formalmente à Comunidade a responsabilidade de evitar e resolver conflitos na região.

Sete países desta região formaram, em 1994, uma União económica e monetária chamada de União Económica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA), sob o compartilhamento do Franco CFA, a moeda comum desses países. A Guiné-Bissau aderiu nela em Maio de 1997.

A construção do Mercado Regional é um dos objectivos prioritários do Tratado da CEDEAO (e também o da UEMOA) que para tanto prevê três programas de reformas com vista a obter:

- 1º Uma livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços, dos capitais, e o direito de estabelecimento das pessoas exercendo uma actividade independente ou salarial;
- 2º Uma Pauta Exterior Comum (TEC), acompanhada de medidas aduaneiras de acompanhamento relativas aos regimes e aos procedimentos. Os produtos naturais ou industriais que sejam originários dos Estados membros devem circular livremente sem pagamento de taxas aduaneiras obrigatórias desta Pauta Exterior Comum.
- 3º Uma política comercial comum (com a assunção de compromissos comerciais em grupo, e não individual).

É de citar que, de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2014, a UEMOA estabeleceu uma União Aduaneira, com a livre circulação das mercadorias originárias da comunidade e a adopção de uma TEC UEMOA (Pauta Exterior Comum), acompanhada com medidas regulamentares de acompanhamento. A TEC UEMOA cessou com a entrada em vigor da TEC CEDEAO em 1/Janeiro/2015.

Em 2006, a Comissão Executiva da CEDEAO recebeu orientações dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO para elaborar uma Tarifa Exterior Comum à semelhança da TEC UEMOA. Os trabalhos terminaram em 2013 com a homologação deste instrumento pelo Conselho de Ministros desta Comunidade, tendo os Chefes de Estado e de Governo determinado a sua aplicação a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Os Estados membros são convidados a aplicar conjuntamente os regulamentos da reforma comunitária que já foram adoptados, com vista a facilitar a harmonização das suas políticas sociais, comerciais e do desenvolvimento económico sustentado.

Os entraves na construção do mercado comum regional estão ligados ao desconhecimento das regras fixadas pela comunidade e das medidas nacionais de ordem jurídica, administrativa ou física que retardam ou impedem a livre circulação dos bens e dos serviços, através de barreiras tarifárias e não tarifárias que são apresentadas:

- Barreiras tarifárias (não cumprimento da TEC, cobrança de taxas da TEC aos produtos originários comunitários).
- Barreiras não tarifárias (formalidades longas e repetitivas, dificuldades de obtenção de documentos administrativos, restrição de trocas comerciais por vias

regulamentares como a interdição de importar por certos meios de transporte, entraves de ordem física: como os controlos intempestivos e cobranças indevidas ao longo da rota comercial, as escoltas sistemáticas com taxas exorbitantes, a falta de boas estradas).

Eis a razão da apresentação desta nota introdutiva da Pauta Aduaneira Nacional, com base na TEC CEDEAO, com vista a esclarecer e a sensibilizar sobre as medidas comunitárias de reforma e modernização aduaneira, a nível da construção do mercado comum regional.

02. Apresentação da Pauta Aduaneira Nacional, com Base na TEC/CEDEAO (com SH2012):

1. A pauta aduaneira de serviço constitui um sistema integrado de informações destinadas a permitir a consulta dos elementos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias. É formado pela pauta de base da CEDEAO (nomenclatura pautal e estatística da CEDEAO baseada no SH 2012, mais as taxas aduaneiras obrigatórias: DD, RS, PCC e PCS), acrescidas de **taxas internas** de cobrança aduaneira (IEC, IGV, ACI).

- a). As taxas aduaneiras são as que constam da **Decisão A/DEC.17/01/06, de 12/Janeiro/2006**, sobre a adopção da TEC CEDEAO – que institucionaliza: DD (“droit de douane”), RS (“redevance statistique”), PCC e PCS (“prélèvement communautaire de solidarité” CEDEAO e UEMOA), TAI (taxa de ajustamento da importação), TCP (taxa complementar de protecção).
- b) As **taxas internas** de cobrança aduaneira são as imposições geridas pela DGCI (Direcção-Geral das Contribuições e Impostos), mas que são cobráveis nas importações. São o IEC (imposto especial do consumo), IGV (imposto geral sobre vendas) e o ACI (adiantamento para a contribuição industrial).
- c) As duas últimas rubricas da TEC CEDEAO (TAI e TCP) são facultativas, não são cobráveis no desembaraço aduaneiro se a iniciativa produtiva nacional não o solicitar à Comissão da CEDEAO, para uma maior protecção de suas produções nacionais.
- d) As Notas aos Capítulos da Pauta Nacional são as que constam na TEC/CEDEAO (Tarifa Exterior Comum da CEDEAO), que adopta a Nomenclatura de Base do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias do Comércio Internacional, de 2012 (SH2012).

02. Descrição da Pauta de Serviço:

2.1 Coluna Código Pautal:

O código pautal da CEDEAO é constituído por 10 dígitos, correspondendo os 6 primeiros às posições do SH2012 e os restantes 4 dígitos às precisões da CEDEAO.

2.2 Coluna Designação das mercadorias:

Esta coluna contém a designação das mercadorias que figuram na Nomenclatura, embora, por razões de espaço, tenha em certos casos havido necessidade de recorrer a abreviaturas de algumas das palavras que constituem a designação pautal.

2.3 Colunas US (indica a unidade de medida mais comum do produto)

2.4 Coluna Cat.

Contém as categorizações (cat.), de produtos de comércio internacional, para efeitos da aplicação das taxas do direito de importação (DD), recomendadas no âmbito da TEC (Decisão A/DEC.17/01/06, de 12/Janeiro/2006, CEDEAO).

2.5. Coluna DD

Contém as taxas dos direitos de importação correspondentes as categorias definidas para a taxa da rubrica “DD” (direito aduaneiro). As taxas incidem sobre o valor aduaneiro.

2.6 Coluna RS

Taxa criada para a informatização aduaneira (em francês “**redevance statistique**”), com vista à produção da estatística comunitária da Balança Comercial nos Estados Membros.

A taxa informática tem o carácter de cobrança da contrapartida pelos serviços prestados pelas Alfândegas no processo de desalfandegamento das mercadorias, ao que por este princípio, mesmo em casos de benefícios de isenções de taxas aduaneiras, deverá ser cobrada, salvo excepções devidamente previstas nos termos regulamentares. Admite isenção em casos relativos a privilégios diplomáticos e similares; bem como de mercadorias originárias de países da UEMOA. A taxa que é de 1% incide sobre o valor aduaneiro.

2.7 Coluna PCS

Contém taxa comunitária de UEMOA (em francês “**Prélèvement Communautaire de Solidarité**”). O Acto Adicional N° 04/96, que instituiu um regime tarifário preferencial transitório de trocas comerciais no seio da UEMOA, também regula a cobrança desta rubrica. São isentos do PCS os donativos destinados ao Estado e às obras de beneficência, mercadorias originárias do território aduaneiro de Estado membro, os bens beneficiando de franquias diplomáticas, os produtos petrolíferos (constantes numa lista restrita que não inclui a gasolina misturada), as empresas com acordos especiais de incentivos fiscais. A taxa que é de 1% incide sobre o valor aduaneiro.

2.8 Coluna PC

Contém taxa comunitária CEDEAO (Prélèvement Communautaire CEDEAO), que foi instituído pelo Protocolo A/P1/7/96/CEDEAO, na taxa de 0,5% “ad-valorem”. São isentos do PC os donativos ao Estado e instituições de beneficência de utilidade pública, importações no âmbito de financiamentos estrangeiros. A taxa incide sobre o valor aduaneiro.

2.9 Coluna IEC

Contém as taxas de Imposto Especial de Consumo, que incidem sobre as mercadorias, no momento da respectiva importação. Esta taxa por ser de natureza de imposto interno, incide somente sobre algumas mercadorias, mesmo que provenientes de países comunitários. Veja-se a Lei N° 15/97, publicada no Supl. B.O. n° 13, de 31Março98, conjugado com os competentes diplomas de actualizações (Ordens de Serviço da DGA: Ordem de Serviço n° 70 de 16DEZ2002, Directiva N° 03/2009 da UEMOA sobre a matérias) e também de acordo com a Lei do OGE para 2015.

Base Tributável = Valor CIF + montantes pagos nas rubricas: Direito de importação + Taxas do PCC e PCS (CEDEAO E UEMOA) + Taxa do RS.

2.10 Coluna IGV

Contém as taxas do Imposto Geral Sobre Vendas e Serviços no momento da importação. Veja-se a Lei N° 16/97, publicada no Suplemento ao B.O. N° 13 de 31Março98, que institucionalizou esta cobrança, conjugado com os competentes diplomas de actualizações (Ordens de Serviço da DGA e Lei do OGE para 2015).

Base Tributável = Valor CIF + DD+ PCC+PCS+ RS+ IEC

Notas de Observações:

01-ACI (adiantamento para contribuição industrial).

Por ser uma taxa fixa, de aplicação geral na importação, criada pela DGCI, não vem inscrita expressamente na Pauta.

A taxa a aplicar é de 5% (Lei n° 6A/95, de 05 de Junho, Suplemento ao B.O. n° 27/95, com as actualizações emanadas da DGCI). Foram previstos os casos de dispensa desta Adicional, a nível das entidades importadoras (bagagens, emigrantes, cooperantes, partidos políticos, corpo diplomático e consular e organismos internacionais, sector público administrativo, organizações religiosas, outras entidades ou organismos aprovados pelo Estado como de interesse ou utilidade pública); e a nível de combustíveis de preço tabelado de venda ao público). O OGE para 2013 modificou esta taxa para 5% na Importação e 3% na Exportação.

02. As imposições denominadas de **TAI** (taxa de ajustamento da importação) e de **TCP** (taxa complementar de protecção), por ainda não existirem no País, também

não vêm indicadas na Pauta de Serviço. Elas virão a existir se forem solicitadas pela actividade produtiva nacional como melhor protecção de suas produções nacionais.

03. Toda a Tributação tem natureza “ad-valorem”, pelo que as imposições das colunas DD, RS, PCS, PC, IEC e IGV; ACI; TAI e TCP representam percentagens.

04. O sistema automático aduaneiro (“sydonia++”) dispõe de regimes aduaneiros para prevenir as diversas situações de imposições de taxas que possam surgir relativamente aos tipos de desembarços aduaneiros desejados pelos operadores comerciais (regimes gerais, regimes suspensivos e regimes de isenções)

05. O Decreto nº 8/1987, de 4 Maio, eliminou os direitos de exportações incidentes sobre todos os produtos exportáveis (Supl. B.O. 18/87).

06. A castanha de caju com casca exportável têm taxa de efeito extraordinário, com carácter de imposto sobre o rendimento, fixada anualmente pelo Governo. Igual tratamento se deu à exportação da madeira serrada ou em bruto no ano 2014

07. Os produtos naturais de produção agrária, quando exportados, pagam a contribuição predial rústica, conforme a Tabela fixada pela DGCI (Lista 07 do **Anexo I**).

08. Mercadorias de Importação Proibida

O **Anexo II** contém uma listagem das mercadorias de importação proibida tal como estão enumeradas na Ordem de Serviço da DGA n. 29/89, de 18 de Setembro.

ANEXO I - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

As informações contidas no presente Anexo, codificadas a partir do n.º 01, figuram na coluna “**Observações**” da Pauta de Serviço.

Compreende um conjunto de informações, através das quais se dá a conhecer ao utilizador da Pauta de Serviço as condições a que está subordinado o desalfandegamento de determinadas mercadorias designadamente: autorizações, certificados, peritagens, controlos veterinários e fitossanitários, derrogações transitórias na aplicação de taxas do direito de importação da Tarifa Exterior Comum (TEC/CEDEAO), etc.

01. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DA PECUÁRIA
02. PRODUTOS SUJEITOS A CONTROLO DE QUALIDADE (Conselho Nacional de Alimentação - Direcção-Geral da Saúde Pública)
03. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE PROTECÇÃO VEGETAL
04. AUTORIZAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA.
05. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DE SAÚDE PÚBLICA
06. VERBETE DE REGISTO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
07. PRODUTOS SUJEITOS À CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA (Na Exportação)
08. PRODUTOS COM DD (Direito de Importação) DIFERENTES DOS DA TEC CEDEAO, TRANSITORIAMENTE.
09. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DE AMBIENTE (Substâncias que empobrecem a camada do Ozono)

NOTA BEM: Veja-se sempre Ordens de Serviço recentes, sobre medidas de estabilização de preços de combustíveis e géneros da primeira necessidade.

01. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DA PECUÁRIA

Legislação: nº 2 do Quadro II das I. P. P. (Instruções Preliminares da Pauta), Ordem de Serviço nº 29/89, de 18 de Setembro, da DGA.

A importação de animais e produtos animais de despojos, está subordinada a prévia autorização da Direcção-Geral da Pecuária.

O desalfandegamento exige a intervenção de um perito veterinário/sanitário que certifique a qualidade e o estado de conservação da mercadoria e/ ou que valide o certificado sanitário emitido no País de origem ou de procedência.

São os seguintes os códigos pautais abrangidos:

Capítulo 1;	05010000	15010000	23011000
“ 2;	a	15020090	23012000
“ 3;	05090000 (1);	15030000	43011000
“ 4;	05100000	15041000	a
“ 16;	a	a	43019000
	05119900;	15060000	51011100
		15161000 (2)	a
		15162000 (2)	51033000 (4)
		15171000 (3)	95080000 (5)

(1) Em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó

(2) Óleos animais

(3) Desde que contenham produtos de origem animal

(4) Produtos em sujo, ou seja, não tratados

(5) Animais de circo ou de outras diversões

02. PRODUTOS SUJEITOS A CONTROLO DE QUALIDADE

LEGISLAÇÃO: nº 4 do Quadro II das I. P. P. (Ordem de Serviço nº 29/89, de 18 de Setembro, da DGA)

O desembaraço aduaneiro dos produtos classificados pelos códigos pautais a seguir indicados fica sujeito à apresentação de um certificado de qualidade, emitido no país de procedência/origem das mercadorias ou, na falta deste, à autorização das entidades competentes (Conselho Nacional de Alimentação - Direcção-Geral da Saúde Pública)

15 09 90 10

15 09 90 90

15 10 00 00

03. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DA PROTECCÃO VEGETAL (DSPV)

LEGISLAÇÃO: Decreto nº 1- A/91, de 1 de Abril (Supl.B.O. nº 13/91)
Despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural e Agricultura (B.O. nº15/93)

A importação de produtos fitofarmacêuticos classificados pelo código pautal 38.08.10/90.00 fica sujeito a autorização prévia da DSPV, com excepção daqueles que tiverem na base as substâncias activas enumeradas na listagem abaixo reproduzida, em relação aos quais não existe qualquer restrição legal.

Substâncias activas (s. a.)
da s.a. ou do

Classificação OMS

INSECTICIDAS

acefato - todos excepto IR, UK (proibido DK)

III

alfacipermetrina - todos excepto B, L

II

bacillus thuringiensis - todos

isento de classificação

bifentrina - todos excepto D, DK, IT		III
carbaril - todos (proibido D)		II
carbofurão - todos	II formulações com teores iguais ou inferiores a 10% de s.a	
ciflutrina - todos excepto NL		II
cipermetrina - todos		II
clorpirifos - todos		II
deltametrina - todos		II
diazimão - todos (proibido D)		II
diflubenzurão - todos		s. p. p.
dimetoato - todos		II
endossulfão - todos (proibido NL)		II
etiofencarbe - todos		II
etrinfos - todos excepto IT (proibido D)		II
fenitrotião - todos excepto L (proibido D)		II
fenvalerato - todos excepto B. D.		II
formotião - todos excepto L (proibido B. D.)		II
fosalona - todos		II
fosforeto de aluminio - todos	altamente tóxico - só pode ser utilizado p/aplicadores especializados	
fosforeto de magnésio - E,F,IT,NL, P,UK	altamente tóxico - só pode ser utilizado p/aplicadores especializados	
foxime - todos excepto GR		II
lambda-cialotrina - B, D, DK, E, F, GR, L, P		II
lindano - todos (proibido D)		II
malatião - todos (proibido D)		III
óleo de verão -	isento de classificação	
permetrina - todos (proibido D)		II
pirimicarbe - todos		II
pirimifos-metilo - todos excepto DK, NL(probido D)		III
propoxur - todos excepto F		II
quinalfos - todos excepto B, D, DK, L (proibido NL)		II

triclorfão - todos

III

B - Bélgica

IR - Irlanda

A - Alemanha

IT - Itália

DK - Dinamarca

L - Luxemburgo

E - Espanha

NL - Holanda

F - França

P - Portugal

GR - Grécia

UK - Reino Unido

Substâncias activas (s. a.)

Classificação OMS da s. a. ou do
formulado

ACARICIDAS

amitraze - todos excepto L

III

bencomato - F, E, GR, IT, P (proibido B, D)

S. P. P.

ciberaestanho - E, F, NL, P (proibido B, D, GR, IR, IT, UK)

III

dicofal - todos (proibido D)

III

propargite - E, F, GR, IT, P (proibido B, D)

III

dicofol + tetradifão - todos (proibido D)

III

FUNGICIDAS

benomil - todos

s.p.p.

carbendazime - todos

s.p.p.

carbendazime + clortalonil

s.p.p.

carbendazime + manebe

s.p.p.

cimoxanil - todos excepto DK

II

clortalonil - todos

s.p.p.

clortalonil +mancozebe

s.p.p.

diclofluanida - todos

s.p.p.

enxofre - todos

s.p.p.

femarimol - todos

s.p.p.

folpete - todos excepto IR,L,UK (proibido D)

s.p.p.

femetil - todos excepto DK

s.p.p.

imazalil - todos excepto P	II
iprodiona - todos	s.p.p.
mancozebe - todos	s.p.p.
manebe - todos	s.p.p.
manebe + tiofanato-metilo	s.p.p.
manebe + zinebe	s.p.p.
metalaxil - todos	III
metalaxil + mancozebe	III
meritame - todos excepto IR,L	s.p.p.
mearimol - todos excepto NL (proibido D)	III
oxicloreto de cobre - todos	III
Substâncias activas (s.a.)	Classificação OMS da s. a. ou do produto formulado

FUNGICIDAS

piraxofos - todos excepto L	II
procimidome - todos excepto D, DK, IR , UK	s.p.p.
procloraze - todos excepto CR	III
propicomazol - todos excepto CR	II
propinebe - todos (proibido IT)	s.p.p.
quinometionato - todos excepto DK,L (proibido B, D, NL)	s.p.p.
sulfato de cobre - todos (proibido D)	II
tiofanato metilo - todos	s.p.p.
tirame - todos	III
triadimefão - todos	III
tridemorfe - todos excepto P (proibido D)	II
tridemorfe + manebe	II
triforina - todos	s.p.p.
vinclozolina - todos	s.p.p.
zinebe - todos	s.p.p.
zirame - todos (proibido D)	III

HEMATODICIDAS

dazomete - todos	III
------------------	-----

metame sódio - todos excepto L

II

RODENTICIDAS

bromadiolona - todos excepto GR

III formulação com teores iguais ou inferiores a 0,005%

clorofacinona - todos

III formulação com teores iguais ou inferiores a 2,5g/l

cumatetralil - todos excepto IR

III formulação com teores iguais ou inferiores a 0,75%

difenacume - todos excepto IT

III formulação com teores iguais ou inferiores a 0,005%

flocumafene IR, UK (proibido D)

III formulação com teores iguais ou inferiores 0,005%

warfarino - todos (proibido GR)

III formulação com teores iguais ou inferiores a 0,75%

Substâncias activas (s. a.)

Classificação OMS da s. a. ou do produto formulado

HERBICIDAS

ametrina E, F, GR, IT

III

alacoloro - todos excepto DK (proibido NL, DK)

III

atrazina - todos (proibido D, NL)

s.p.p.

atrazina + bentazona

III

bentazona - todos

III

bensulfurão-metilo - E, F, IT, P

III

2,4 D - todos

II

BPTC + N, N - dialildicloro-acetamina - todos

III

glifosato - todos

s.p.p.

glufosineto de amónio - todos excepto DK, GR, IT, UK

III

linurão - todos (proibido D)

s.p.p.

NCPA - todos

III

metobromarão - todos excepto DK, UK

s.p.p.

pendimetalina - todos

III

propanil - E, F, GR, IT, P

III

04. AUTORIZAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

LEGISLAÇÃO: nºs 3, 10 e 26 do Quadro II dos I. P. P.

A importação das mercadorias a seguir pautalmente identificadas carece de prévia autorização do Comando Geral da Polícia de Ordem Pública, que será igualmente a autoridade competente para realizar as peritagens, caso se justificarem.

25031000	36010000	44020000 (3)	93010000
25039000 (1)	36020010/90		a
28020000	36030000		93070000 (4)
28047000 (2)	36041000		

(1) Enxofre fundido ou em pó, quando se destine ao fabrico de explosivos.

(2) Fósforo

(3) Em pó, quando se destine ao fabrico de explosivos.

(4) Quanto fôr o caso, deverá também intervir a autoridade militar.

05. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DA SAÚDE PÚBLICA.

LEGISLAÇÃO: Nº 9, 13 E 30 DO QUADRO II DAS I. P. P. (ORDEM DE SERVIÇO Nº 29/89, DE 18 DE SETEMBRO, DE DGA)

Os produtos abaixo discriminados não podem ser importados sem prévia autorização da Direcção-Geral da Saúde Pública.

12113000 (1)	29350000	30010000	90221200
12114000 (1)	a	a	a
13019000 (2)	29420000	30069200	90229000
13021100 (3)			

(1) folhas de coca e de cannabis

(2) resina de cannabis

(3) óleo de cannabis

06. VERBETE DE REGISTO AUTOMÓVEL

LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº 32113/42 (B.O nº43, de 26 de Outubro, 1942),
revogado pelo Decreto nº 5/95, de 28 Agosto (B.O. nº 35/1995).

Os veículos classificados pelos códigos pautais abaixo enumerados, deverão ser objecto de matrícula, para poderem circular na via pública, pelo que o respectivo desembaraço aduaneiro exige o preenchimento do correspondente verbete e o cumprimento das formalidades inerentes à atribuição de matrícula.

87011000	87111000	87161000
a	a	a
87059090	87119000	87163990

De notar que as embarcações do Capítulo 89, têm registos obrigatório, na Capitania dos Portos da Guiné

07. TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PREDIAL RÚSTICA SOBRE O VALOR F.O.B. DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS AGRÁRIOS

LEGISLAÇÃO: Tabela IX, de taxas específicas, anexa ao Decreto nº 9/88 de 06 de Fevereiro (Supl. B.O. 06/88), com as devidas alterações constantes na Lei do OGE de 2015.

As taxas da Contribuição Predial Rústica constantes do Diploma Legislativo nº 1752, de 8 de Maio de 1961, na redacção dada pelo Artigo 1º do Decreto nº 11/2014, de 17 de Junho, passam a ser seguintes:

<u>Designações</u>	<u>Taxas</u>
	<u>TIPOS DE MADEIRA POR METRO CÚBICO (M3)</u>
GOIABA DE LALA	
• Madeira em sachó	650.000 FCFA /Por M3
• Madeira serrada	450.000 FCFA / Por M3
PAU DE SANGUE	
• Madeira em sachó	170.000 FCFA / Por M3
• Madeira serrada	136.000 FCFA / Por M3
PAU DE CONTA	
• Madeira em sachó	102.000 FCFA / Por M3
• Madeira serrada	52.000 FCFA / Por M3
BISSILÃO	
• Madeira em sachó	52.000 FCFA / Por M3
• Madeira serrada	34.000 FCFA / Por M3

OUTRAS ESPÉCIES

- Madeira em sachô 28.000 FCFA / Por M3
- Madeira serrada 14.000 FCFA / Por M3

OUTRAS MERCADORIAS POR QUILOGRAMA OU POR LITRO (KG ou L)

Amendoim em casca	15 FCFA / Kg
Amendoim descascado	10 FCFA / Kg
Arroz	10 FCFA / Kg
Borracha	5 FCFA / Kg
Cerra	10 FCFA / Kg
Coconote	5 FCFA / Kg
Couro de bovinos	15 FCFA / Kg
Couros não especificados	20 FCFA / Kg
Óleo de palma	10 FCFA / Kg
Pelos de crocodilo	7.000 FCFA / Kg
Pelo de lontra	15.000 FCFA / Kg
Peles de outros animais bravios	10.0000 FCFA / KG
Batata doce	10 FRCFA / KG
Castanha de caju (com casca)	15 FCFA / Kg
Gergelim	20 FCFA / Kg
Peixe fresco	100 FCFA / Kg
Peixe seco	50 FCFA / Kg
Carvão vegetal	50 FCFA / Kg
Lenha	100 FCFA / Kg
Areia	5 FCFA / Kg
Areia pesada	150 FCFA (sujeito à confirmação da Geologia e Minas)
Cascalho, pedra	10 FCFA / Kg
Gravilha	15 FCFA / Kg
Outros (produtos naturais)	15 FCFA / Kg

08. LISTA DE PRODUTOS COM DD (Direito de Importação) DIFERENTES DOS DA “TEC CEDEAO”, TRANSITORIAMENTE

- Gasolina mistura (2710129000) - DD 5% no lugar de 10% da TEC CEDEAO;
- Petróleo de iluminação (2710191200) – DD 0% no lugar de 5% da TEC CEDEAO;
- Gaz butano (2711130000) – DD 0% no lugar de 5% da TEC CEDEAO.

Nota: O IGV de combustíveis é 10%, no entanto o petróleo de iluminação e o gaz butano liquidam IGV a 0%

09. AUTORIZAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DE AMBIENTE (Substâncias que empobrecem a camada do Ozono)

Anexo I ao Regulamento N° 04/2005/CM/UEMOA, de 04 de Julho de 2005

(Lista das Substâncias de Importações Regulamentadas Pelo Protocolo de Montreal)

Posição pautal	Designação das substâncias	Nome comercial	Fórmula química
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:		
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903 13 00 00	- - Clorofórmio (triclorometano)	- - Clorofórmio	CHCl₃
2903 14 00 00	- - Tetracloreto de carbono		CCl₄
2903 30 00 00	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos		

	Bromometano (brometo de metilo)	(brometo de metilo)	BrCH₃
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo, pelo menos, dois halogéneos diferentes:		
2903 71 00 00	-- Clorodifluorometanos	CFC-11	CFCI₃
2903 72 00 00	-- Diclorotrifluoroetanos	CFC-12	CF₂CI₂
2903 73 00 00	-- Diclorofluoroetanos	CFC-113	C₂F₃CI₃
2903 74 00 00	-- Clorodifluoroetanos	CFC-114	C₂F₄CI₂
2903 75 00 00	-- Cloropentafluoroetanos	CFC-115	C₂F₅CI
2903 77 00 00	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro		
	Monoclorotrifluorometano	CFC13	CF₃CI
	Pentaclorofluoroetano	CFC111	C₂F₅CI
	Tetraclorodifluoroetano	CFC112	C₂F₂CI₄
	Heptaclorofluoropropano	CFC211	C₃F₇CI
	Hexaclorodifluoropropano	CFC212	C₂F₂CI₆
	Pentaclorotrifluoropropano	CFC213	C₃F₃CI₅
	Tetraclorotetrafluoropropano	CFC214	C₃F₄CI₄
	Tricloropentafluoropropano	CFC215	C₃F₅CI₃
	Diclorohexafluoropropano	CFC216	C₃F₆CI₁
	Monocloroheptafluoropropano	CFC217	C₃F₇CI
2903 76 00 00	-- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	Halon – 1211 Halon – 1301 Halon - 2402	CF₂BrCI CF₃Br C₂F₄Br₂-
2903 78 00	-- Outros derivados peralogenados		

00			
2903 79 20 00	--- Outros derivados do metano, do etano ou do propano halogenados unicamente com fluor e cloro		

Anexo II ao Regulamento N° 04/2005/CM/UEMOA, de 04 de Julho de 2005

(Lista dos Equipamentos Que Contêm as Substancias Regulamentadas pelo Protocolo de Montreal)

Posição pautal	Designação dos produtos e das suas partes
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.
	- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:
8414 30 10 00	-- Destinados às indústrias de montage
8414 30 90 00	-- Outros
8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.
8415 10 00 00	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando corpo único:
8415 20 00 00	- De tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis
8415 81 00 00	- - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico
8415 82 00 00	- - Outros, com dispositivo de refrigeração

8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
8418 10 00 00	- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas:
8418 21 00 00	- Refrigeradores do tipo doméstico: De compressão:
8418 22 00 00	- Refrigeradores do tipo doméstico: Excepto de compressão
8418 30 00 00	- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros:
8418 40 00 00	- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros:
8418 50 00 00	- Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões móveis semelhantes, para produção de frio:
	- Outras máquinas e aparelhos para produção de frio; bombas de calor:
8418 61 00 00	- - Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um permutador (trocador) de calor
8418 69 00 00	- - Outros
8418 91 00 00	- - Partes de Móveis ou gabinetes concebidos para receber um equipamento para produção de frio

ANEXO II - MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA

LEGISLAÇÃO: Quadro I anexo às instruções preliminares das pautas (aprovadas pelo Decreto nº 41026, de 9. 3. 957 - Diário do Governo nº55, 1ª serie de 1957). Ordem de Serviço nº 29/89, de 18 de Setembro, da D.G.A.

1. Aguardente simples com graduação superior a 60º centesimais.
2. Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia.

3. Drogas (*canabis sativa* L, também designada “Cânhamo”, “Liamba”, “Banguê”, ou “Suruma”; baga de sabugueiro, etc.).
4. Lataria manufacturada com terneplate servindo de embalagens a outros produtos que não sejam óleos minerais.
5. Medicamentos de composição recente ou não devidamente registada.
6. Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública.
7. Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção das leis e tratados vigentes.
8. Plantas e quaisquer das suas partes procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifítia.
9. Substâncias alimentícias contendo sacarina.
10. Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos químicos nocivos, tais como: absinto, aldeído benzoíco, baldia, éteres salicílicos, hissopo e trionana.

ooo O ooo